

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA
LICITANTE A & G SERVICOS MEDICOS LTDA.**

**À Comissão de Licitação do Município de Sarzedo/MG
À Senhora Fernanda Cristina Rezende Oliveira, Pregoeira**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 120/2023
Processo Administrativo Licitatório nº 232/2023**

TEM SOLUÇÕES & TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.452.421/0001-28, com sede na Av. dos Andradas, nº 2265, loja 07, Centro, Belo Horizonte – Minas Gerais, vem, por seu representante legal, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA** contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que sagrou como vencedora do certame a ora petionária, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I – DOS FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO

A presente licitação tem por objeto a contratação de **serviços** especializados para a contratação de empresa para locação de equipamento eletrocardiógrafo para realização de exames nas unidades de saúde, UPA 24 horas e Centro de Especialidades Médicas – CEM, conforme definido no Termo de Referência anexo neste edital.

Os interessados em participar do certame deverão atender aos seguintes requisitos:

- a. legalmente constituídas em qualquer das formas legais determinadas;
- b. atender aos requisitos legais para habilitação determinados nos artigos 27 e seguintes, da Lei nº 8.666/93;
- c. comprovar sua capacidade técnica para realização do objeto desta licitação através de atestados de capacidade técnica que demonstrem aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado.

Em 16/08/2023, foi classificada como melhor lance e, ato contínuo, habilitada como vencedora do certame.

Não obstante o resultado, a licitante A & G SERVICOS MEDICOS LTDA interpôs Recurso Administrativo contra a r. decisão, sob o falso argumento de que os serviços e os produtos ofertados não atenderiam as exigências editalícias.

Para tanto, aduz que a TEM Soluções teria apresentado documentos vencidos e/ou em desconformidade com o Edital:

- (i) Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ);
- (ii) Declaração de Dispensa de Licenciamento Sanitário Municipal.

Por fim, alegou que a TEM seria obrigada a ter Alvará Sanitário e citou as normais legais que seriam aplicadas, a seu ver.

Todavia, nenhuma das razões apresentadas pela Recorrente merecem procedência. Isso, porque usa de afirmações absolutamente falaciosas e de má fé para tentar desconstituir o fato da TEM ter logrado êxito no certame.

No que tange ao **comprovante de cadastro/regularidade do CNPJ**, a **Recorrente** afirma que o documento apresentado estaria datado de 2021 e que, portanto, estaria, segundo ela, **vencido**.

Ora, é de conhecimento notório que basta consulta o *site* da Receita Federal e indicar o CNPJ da empresa para verificar se está ativa ou não. Não há falar, dessa feita, em “vencimento” (*sic*). A data indicada é somente da EMISSÃO.

Basta realizar consulta em qualquer data, o resultado é absolutamente o mesmo:

https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp

Não se aplica o disposto no item 10.7 do Edital à hipótese do comprovante do CNPJ, eis que tal cláusula menciona expressamente “certidões” para aplicação desta regra.

Tanto é verdade que o **subitem seguinte, 10.7.1 do Edital**, consta expressamente:

apresentação das propostas.

10.7.1. Não se enquadram no prazo de que trata o item anterior os documentos cuja validade é indeterminada, como é o caso do CNPJ, dos atestados de capacidade/responsabilidade técnica e declarações.

Por derradeiro, beira à má fé este fundamento do Recurso.

Lado outro, no que concerne ao Alvará Sanitário e/ou a Declaração de Dispensa de Alvará, muito menos merece prosperar.

A primeiro, o Recorrente, de forma disparatada, questiona a validade de documento emitido pelo Município de Belo Horizonte e, por óbvio, detém fé pública e presunção de legitimidade.

Como cediço, a presunção de legitimidade, ou de legalidade, significa que, em princípio, todo ato administrativo é válido e assim deve permanecer, salvo se demonstrada sua inconformidade com o sistema jurídico. Em caso de controvérsia, o ônus da prova da ilicitude incumbe a quem postula o desfazimento do ato. Inclusive o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a este respeito:

Assim, não cabe o questionamento de um ato administrativo perfeito em sede de Recurso de Pregão Eletrônico. Caso a Recorrente tenha o interesse em anular tal ato, deve buscar os meios judiciais e administrativo cabíveis, o que não correspondente à presente hipótese.

Como bem asseverado pela própria Recorrente, o Município não elenca a atividade econômica exercida pela TEM como obrigatória para que expedido Alvará Sanitário. Portanto, plenamente válido o documento apresentado.

Em relação à data indicada no documento, repise-se: o item 10.7, como expressamente apontado no mesmo Edital, somente deve ser aplicado às Certidões, aos demais documentos, considera-se o previsto no subitem 10.7.1.

A Recorrente cita o art. 96 da Lei Estadual 13.317/1999 como a exigência legal para a TEM ter alvará sanitário. Entretanto, mais uma vez está incorreta, visto que não citou o dispositivo por completo. Ocultando partes deliberadamente. Veja-se:

Art. 95 - São sujeitos ao controle sanitário os produtos de interesse da saúde, compreendidas todas as etapas e processos, **da produção à utilização e à disposição final de resíduos e efluentes**.

Parágrafo único - Entende-se por produto de interesse da saúde o bem de consumo que, direta ou indiretamente, relacione-se com a saúde.

Em outras palavras, a TEM deveria ter referida autorização somente se **fosse responsável pela produção, pela utilização e pela disposição final de equipamentos médico e correlatos, o que não é o caso.**

A TEM somente **presta serviço de FORNECIMENTO de tais aparelhos, a partir do COMÉRCIO ATACADISTA de instrumentos e materiais para uso médico.**

Decorrência lógica, a Recorrida não está dentre as hipóteses taxativas da legislação estadual, tampouco tem essa obrigação perante o Município de Belo Horizonte, que atestou tal fato por meio da Dispensa outrora apresentada, dotado de integral fé pública.

Corolário lógico, não há qualquer incorreção ou descumprimento.

A bem da verdade, trata-se de uma tentativa exasperada da Recorrente de reverter o resultado e, principalmente, tumultuar o certame. Contudo, sem qualquer razão para tanto.

Como se verá adiante, nenhum dos argumentos apresentados procede. Muito pelo contrário, de uma simples leitura do Edital, da proposta da TEM e dos documentos anexados vê-se o estrito cumprimento às exigências da licitação.

Inclusive, importante destacar que a interposição de recursos com o intuito único protelatório deve ser penalizada, por atrasar o deslinde do Pregão e a realização das próximas etapas, em lesão direta ao interesse público.

Dessa forma, **não há qualquer descumprimento por parte da vencedora, visto que TODOS os documentos exigidos para a HABILITAÇÃO foram apresentados a tempo e modo**, sendo que aqueles mencionados no item 8 serão acostados futuramente, já na condição de **CONTRATADA**.

Outrossim, insta salientar que em sua Proposta, a TEM declarou estar de acordo com os termos do Edital de Processo Licitatório e que o objeto do processo licitatório será entregue, como estabelecido no Edital.

O serviço proposto pela TEM abrangerá todas as especificações pleiteadas pelo Município, como amplamente elucidado em sua proposta, bem como serão cumpridas, nas oportunidades corretas, os deveres assumidos, como, a título de exemplo, as declarações mencionadas.

Incumbe à Administração Pública, nos termos do artigo 3º, da Lei Federal 8.666, de 1993, selecionar a proposta mais vantajosa, respeitando os princípios atinentes ao procedimento licitatório:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A orientação prevista na regra exposta no artigo 3º, da Lei Federal 8.666, de 1993, resta, no presente caso, plena e devidamente satisfeita, uma vez que a melhor proposta foi selecionada e restaram atendidos todos os requisitos legais e editalícios.

Devidamente comprovado que o produto e o serviço ofertados em consonância com todos os requisitos do Edital, conforme corroborado pela própria Comissão, que analisou tais questões técnicas, deve ser negado provimento ao recurso administrativo interposto.

II - PEDIDO

Ante todo o exposto e tendo em vista que **os serviços e os equipamentos ofertados atendem perfeitamente o termo de referência**, *bem como representam a proposta mais vantajosa à Administração Pública*, requer seja negado provimento ao recurso administrativo aviado e, dessa feita, seja mantida a decisão que declarou vencedora a TEM Soluções e Tecnologia Ltda.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2023.

Guilherme Dias Gontijo
OAB/MG 122.254

p.p. Ailton Vicente Dutra
Sócio/Diretor
Email: vendas@temsolucoes.com.br
Fone: (31) 2535-2067 Fax (31) 2535-2071